



Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

RESOLUCAO Nº 004/2008.

“Institui o Código de Ética e decoro parlamentar da Câmara Municipal de Bom Conselho e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Poder Legislativo do Município de Bom Conselho o Código de Ética Parlamentar.

§ 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador no Município de Bom Conselho.

§ 2º - As normas estabelecidas neste Código complementam o Regimento Interno da Câmara Municipal e dele passam a fazer parte integrante.

Art. 2º - O Vereador com assento na Câmara Municipal de Bom Conselho exercerá o seu mandato imbuído dos princípios da democracia, igualdade, legalidade, lealdade, transparência, boa-fé, representatividade, função social da atividade parlamentar e supremacia da vontade da maioria.

Art. 3º - Será cultuada a plena liberdade do exercício do mandato e a defesa das suas prerrogativas, obedecidas às prescrições constitucionais, legais, regimentais e as estabelecidas neste Código, consoante as previsões disciplinares nele estabelecidas.

Art. 4º - Constitui direito inalienável do Vereador o livre acesso a todas as dependências dos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sem prévia comunicação.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Parágrafo Único - As restrições que visem à segurança, à preservação da saúde ou qualquer outro condicionamento, obedecidas as cautelas pertinentes, não poderão constituir óbice ao cumprimento desta norma.

Art. 5º - Ficam asseguradas aos Vereadores todas as informações sobre qualquer atividade desenvolvida nos Órgãos de que trata o Art. 4º, obedecidas as normas constitucionais e regimentais.

Art. 6º - O Vereador que, usando das prerrogativas previstas nos Arts. 4º e 5º deste Código, fizer uso inadequado das informações obtidas, a critério da Comissão de Ética Parlamentar, ficará sujeito a medida disciplinar.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES E INFRAÇÕES

Art. 7º - São deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com o decoro parlamentar, além dos previstos na Constituição do Estado, na Lei Orgânica Municipal, e no Regimento Interno, os seguintes:

- I - promover a defesa dos interesses populares e do Município;
- II - zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, do Estado e do Município, particularmente das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV - manter o decoro e preservar a imagem da Câmara Municipal;
- V - agir de acordo com a boa-fé;
- VI - respeitar a propriedade intelectual das proposições;
- VII - não fraudar as votações regimentais;
- VIII - atuar, na distribuição dos recursos orçamentários, sempre voltados para o interesse maior do Município, preocupado com o social, sem a sua utilização em benefícios individuais;
- IX - não perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

- X - exercer a atividade com zelo e probidade;
- XI - combater o nepotismo;
- XII - coibir a falsidade de documentos;
- XIII - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos demais Vereadores;
- XIV - recusar o patrocínio de proposição ou pleito que considere imoral ou ilícito;
- XV - cumprir as obrigações de ordem político-partidária;
- XVI - não portar arma no recinto das reuniões da Câmara;
- XVII - denunciar e diligenciar no sentido de que sejam apuradas as infrações às disposições deste Código;
- XVIII – cumprir e zelar pelo cumprimento do Regimento Interno da Câmara.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 8º - O Vereador apresentará à Mesa ou à Comissão de Ética Parlamentar, no caso dos incisos II e III deste artigo, quando for o caso, as seguintes declarações:

- I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura, declaração de bens e rendas, incluindo todos os passivos de sua responsabilidade de valor igual ou superior à sua remuneração mensal como Vereador;
- II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da declaração do imposto de renda das pessoas físicas, cópia da declaração feita à Receita Federal;
- III – durante o exercício do mandato ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses pessoais, declaração de impedimento para





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

votar.

§ 1º - As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas em processos devidamente formalizados e numerados seqüencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º - Os dados constantes das declarações apresentadas na forma deste artigo terão o respectivo sigilo resguardado, ressalva do o disposto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, podendo, no entanto, a responsabilidade pelo mesmo ser transferida para a Comissão de Ética Parlamentar, quando esta os solicitar, mediante aprovação do respectivo requerimento pela maioria dos seus membros.

§ 3º - Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, sob as penas da Lei.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 9º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I – abusar das prerrogativas legais asseguradas aos membros do Poder Legislativo pela Lei Orgânica Municipal;
- II – perceber, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas a qualquer título;
- III – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

- IV – impedir, por qualquer meio, a posse do suplente em caso de afastamento;

- V – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

- VI – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

CAPÍTULO V

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 10 - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das comissões;

- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

- III – tumultuar ou tentar tumultuar as sessões da Câmara;

- IV – interromper, sem permissão, o pronunciamento de outros Vereadores, ou interferir com palavras, observações ou gestos que tire a concentração do orador;

- V – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

- VI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- VII – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- VIII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- XI – usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- X – relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- XI – fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;
- XII – ausentar-se, sem motivo justo, das deliberações da Câmara.

Parágrafo único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Art. 11 - São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura verbal;

II – censura escrita;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato;

V – perda do mandato.

Parágrafo único - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Art. 12 - A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em sessão, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.

Parágrafo único - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao plenário.

Art. 13 - A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta do inciso III do art. 5º, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou da Comissão de Edita Parlamentar, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Art. 14 - A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara, por proposta da Comissão de Ética Parlamentar, ao vereador que incidir nas vedações dos incisos VI a VIII do art. 5º, observado o seguinte:

- I – qualquer cidadão é parte legítima para representar junto à Mesa da Câmara dos Vereadores, especificando os fatos e respectivas provas;
- II – recebida representação nos termos do inciso I, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, a Mesa a encaminhará à Comissão de Ética Parlamentar, cujo Presidente instaurará o processo, designando Relator;
- III – instaurado o processo, a Comissão de Ética Parlamentar promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;
- IV – a Comissão de Ética Parlamentar emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a abertura do competente inquérito administrativo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas na parte final do inciso IX do § 4º do art. 14;
- V – são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:
 - a) usar a palavra, em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
 - b) encaminhar discurso para publicação na imprensa falada, escrita ou televisiva;
 - c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa ou de Presidente de comissão;
 - d) ser designado relator de proposição em comissão ou no Plenário;





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

VI – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso V, ou apenas sobre algumas, a juízo da Comissão de Edita Parlamentar, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VII – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de seis meses.

Art. 15 - A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário da Câmara dos Vereadores, que deliberará em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º - Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos IV, V e IX do art. 5º e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no art.4º.

§ 2º - Poderá ser apresentada, à Mesa, representação popular contra Vereador por procedimento punível na forma deste artigo.

§ 3º - A Mesa não poderá deixar de conhecer representação apresentada nos termos do § 2º, devendo sobre ela emitir parecer fundamentado, determinando seu arquivamento ou o envio à Comissão de Ética Parlamentar para a instauração do competente processo disciplinar, conforme o caso.

§ 4º - Recebida representação nos termos deste artigo, a Comissão de Ética Parlamentar observará o seguinte procedimento:

I – o Presidente, sempre que considerar necessário, solicitará a designação de uma Comissão Especial de Inquérito composta de três Vereadores, escolhidos por sorteio, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

- II – constituída ou não a comissão referida no inciso anterior, será remetida cópia da representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de cinco dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;
- III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
- IV – Constituída a Comissão Especial de Inquérito o processo, depois de autuado pela Comissão de Ética Parlamentar, será encaminhado à mesma para apuração dos fatos;
- IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento, oferecendo, na primeira hipótese, projeto de resolução destinado à declaração da suspensão ou perda do mandato;
- V – o parecer do relator da Comissão de Ética Parlamentar ou da Comissão Especial de Inquérito, quando for o caso, será submetido à apreciação do Plenário, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos de seus membros;
- VI – a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator, preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;
- VII – a discussão e a votação de parecer nos termos deste artigo serão abertas;
- VIII – da decisão da Comissão de Ética Parlamentar ou da Comissão Especial de Inquérito que contrariar norma constitucional, regimental ou deste Código, poderá o acusado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados;





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

IX – concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar, ou na Comissão de Justiça e Redação, na hipótese de interposição de recurso nos termos do inciso VIII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

Art. 16 - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário da Câmara los Vereadores.

Parágrafo único - Quando a representação apresentada contra Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara, os autos do processo respectivo serão encaminhados a Assessoria Jurídica, para que tome as providências reparadoras de sua alçada, nos termos da Lei.

Art. 17 - Os processos instaurados pela Comissão de Ética Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação pelo Plenário, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º - O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias.

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo a Mesa terá o prazo de dois dias, improrrogável, para incluir o processo na pauta da Ordem do Dia, sobrestando todas as demais matérias, exceto as previstas no art. 64 da Constituição Federal.

Art. 18 - Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, em todas as suas fases, repelidas as diligências meramente protelatórias, a critério da Comissão de Ética.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Art. 19 - A Comissão poderá solicitar apoio da Assessoria Jurídica da Câmara e dos demais Órgãos Técnicos da Câmara Municipal.

Art. 20 - Qualquer parte envolvida no processo terá acesso a todos os atos do procedimento, pessoalmente, ou através de advogado legalmente constituído, mediante o compromisso do sigilo até final decisão.

Parágrafo Único - O sigilo que deve ser observado no processo não obstará a Comissão, através do seu Presidente, de informar à opinião pública sobre fatos que não venham implicar em pré-julgamento, prejuízo ou dano moral a qualquer cidadão.

Art. 21 - Além das atribuições previstas nesta resolução, compete exclusivamente ao Presidente da Comissão de Ética Parlamentar qualquer manifestação sobre processo que esteja em tramitação na Comissão.

Art. 22 - O processo regulamentado por este Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

CAPÍTULO VII

DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR.

Art. 23 - Para aplicação do presente Código de Ética Parlamentar fica criada a Comissão de Ética Parlamentar, regulamentada por esta Resolução e pelas normas pertinentes do Regimento Interno da Câmara.

Art. 24 - A Comissão de Ética Parlamentar, criada pelo Art. 2º desta Resolução, é composta de três (3) membros, indicados pela Mesa Diretora, após realização de sorteio, e obtida a representação partidária.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Art. 25 - Aplicam-se à Comissão de Ética Parlamentar todas as normas regimentais pertinentes às Comissões Técnicas, ressalvadas as que conflitarem com esta Resolução.

Art. 26 - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

- I - zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, inclusive pela celeridade de todas as atividades da Assembléia Legislativa;
- II - apresentar projetos de Lei, de Resolução e outras proposições atinentes às matérias de sua competência, bem como consolidações visando a manter a unidade deste Código;
- III - instituir processos que envolvam Vereadores até a sua final conclusão, elaborando o Projeto de Resolução a ser submetido ao Plenário;
- IV - opinar, quando solicitada, nos procedimentos da competência da Mesa Diretora, sobre assuntos relacionados à disciplina e à ética do Parlamentar;
- V - promover cursos preparatórios sobre ética, atividade parlamentar e o Regimento para os Vereadores no exercício do primeiro mandato;
- VI - oferecer parecer nas proposições que envolvam matérias de sua competência;
- VII - emitir parecer nos pedidos de licença e afastamento de Vereadores, sem prejuízo de igual competência atribuída à Mesa Diretora.
- VIII - responder às consultas da Mesa Diretora, das Comissões e dos Vereadores sobre assuntos de sua competência;





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

IX - manter intercâmbio com o Senado, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas e as demais Câmaras Municipais visando ao aprimoramento da atividade Parlamentar sob o aspecto ético;

X - encaminhar à publicação, por intermédio da Presidência da Câmara, os esclarecimentos que julgar oportunos sobre matéria divulgada pela Imprensa contendo ofensa à dignidade de Parlamentar ou do Poder Legislativo; e,

XI - remeter à Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Câmara, para as providências judiciais adequadas, os assuntos que considere devam ser submetidas à apreciação e decisão do Judiciário.

Art. 27 - Dentre os Membros da Comissão de Ética Parlamentar será escolhido, por eleição, na forma regimental, o seu Presidente.

Parágrafo Único - O Presidente terá, além das atribuições e prerrogativas específicas, as mesmas conferidas aos Presidentes de Comissões Técnicas;

Art. 28 - O relator de cada processo será escolhido alternadamente, entre os membros, podendo o presidente da Comissão de Ética Parlamentar, se constituir relator mediante aprovação dos demais membros.

§1º - ao Relator compete instituir os processos submetidos à Comissão, substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e ainda:

I - receber informações e documentos relativos às condutas que possam ser interpretadas como reprováveis por parte de Vereadores;





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

- II - solicitar diligências e informações sobre assuntos da competência da Comissão;
 - III – pugnar pela celeridade dos processos;
 - IV - diligenciar para que os denunciante sejam recebidos individualmente e tomadas por termo as suas reclamações;
 - V - manter rigoroso sigilo das reclamações formuladas até o convencimento, pela Comissão, da realidade dos fatos;
 - VI - acompanhar o processo, ao lado do Reclamante, durante toda a sua tramitação, até final decisão do Plenário;
 - VII - acompanhar as matérias divulgadas sobre condutas de parlamentares que possam ser interpretadas como lesivas ao conceito do Deputado ou da Assembléia, submetendo à Comissão quando julgar a existência de indício de infração.
- § 2º - Qualquer documento, informe ou notícia sobre conduta de parlamentar que envolva aspecto ético deverá ser encaminhado ao Ouvidor para apurar e submeter à Comissão.

CAPÍTULO VIII

DA INVIOABILIDADE PARLAMENTAR

Art. 29 -. A inviolabilidade do Vereador, prevista no Art. 29, inciso VIII da Constituição da República, art. 83, § 2º da Constituição do Estado e no art. 10 da Lei Orgânica Municipal, será reconhecida como um direito inalienável do Vereador, observando-se, prioritariamente:





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

- I - que as suas opiniões, palavras e votos, proferidas na circunscrição do Município, tenham sido em face do exercício dos seus mandatos, na defesa das prerrogativas asseguradas pela Constituição e em coerência com os postulados desta Resolução;
- II - que a conduta do parlamentar que tenha dado origem ao processo judicial haja ocorrido ao tempo em que o mesmo esteja em pleno exercício do mandato de Vereador;
- III - que seja considerado, no julgamento do processo, que quaisquer outras atividades pública, profissional ou empresarial exercida pelo Vereador, concomitante ou não com o exercício do mandato, não pode ser confundida com a atividade parlamentar, para os fins da inviolabilidade prevista na Lei Maior.
- IV - que a inviolabilidade do vereador seja utilizada única e exclusivamente como um instrumento para o exercício do mandato de Vereador em toda a sua plenitude, coibindo-se quaisquer limitações a essa atividade, salvo as previstas em Lei;
- V - que a inviolabilidade sirva de esteio para evitar a injusta e ilegal intervenção de qualquer pessoa, seja ela autoridade civil ou militar, de qualquer dos Poderes, no exercício do mandato do Vereador.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada leviana e ofensiva a sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar, após publicação do desagravo, remeterá os autos do processo à Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Câmara para que sejam tomadas as medidas cabíveis.





Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771-2211 / 1690 - Fax: (87) 3771-1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

Parágrafo Único - O mesmo procedimento deverá ser tomado em caso de ofensa à imagem da Câmara Municipal.

Art. 31 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especificamente as normas do regimento Interno da Câmara Municipal que conflitem com as previstas nesta Resolução.

Art. 32 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Conselho, 29 de dezembro de 2008.

Eliane Ramos Dias de Melo

Presidenta.

Luis Tenório Cavalcante

1º Secretário.

Ivete da Silva

2º Secretário.

